



ATO CONVOCATÓRIO N.º 01/2019

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 01/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE PSA-HÍDRICO DO CEIVAP, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica declarado fracassa o Ato Convocatório

Resende, 11 de julho de 2019.

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 08 de abril de 2019.

À
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 134/AGEVAP/JUR/2019

EMENTA: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, gerenciamento e fiscalização dos projetos de PSA- HÍDRICO DO CEIVAP, constantes do Ato Convocatório n° 01/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, acerca da Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, gerenciamento e fiscalização dos projetos de PSA- HÍDRICO DO CEIVAP, constantes do Ato Convocatório n° 01/2019, constante do processo administrativo sob o número 588/2018.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos em seu Volume II os documentos a seguir: Recurso Administrativo, Folha de Informação como apontamentos técnicos da inabilitação pelo especialista em recursos hídricos da AGEVAP em 02/04/2019, folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria.

Os autos do processo foram encaminhados a esta assessoria em 03/04/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório n° 01/2019, após a acerca dos documentos de habilitação técnica considerado inabilitados pela equipe técnica da AGEVAP.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente destaca-se que a AGEVAP acerca da análise do conteúdo técnico e administrativo, reitera manter todo o seu posicionamento consoante o já disposto na folha de informação do especialista em epígrafe.

Ressalta que tal inabilitação parte de compreensão de que a experiência apresentada se difere daquela exigida para o real cumprimento.

Cita o especialista:

O objeto do ato é: "Contratação de empresa para prestação de Apoio ao Gerenciamento de Contratos de Obras, Engenharia Consultiva, Administração e Fiscalização de Obras no âmbito do programa de PSA-Hídrico do CEIVAP". O Programa de PSA Hídrico tem ações voltadas à conservação e restauração florestal, portanto, requisita-se que seja comprovada experiência da empresa com a execução deste tipo de atividade.

Neste sentido o especialista relaciona os documentos sob o seu crivo, estando estes todos nos autos, tal como o seu relatório, o assevera que nenhum atestado ou documento congênere atende à necessidade para o desenvolvimento da restauração florestal, inclusive cita o próprio recurso no que tange a possibilidade que este deveria apontar outra evidência da qualificação para este fim, onde, no entanto, não o fez.

No que tange ao Ato Convocatório e seus respectivos anexos, entendemos que os mesmos afirmam a necessidade das comprovações de experiência na execução da restauração florestal, o que não cabe a assertiva de que a informação não estaria consolidada nos autos.

Anota o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ sobre o TdR.

Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

Tem função similar à do projeto básico exigido para as demais modalidades de licitação, porém de forma mais simples, em razão da natureza comum que deve revestir o objeto a ser contratado por pregão.

Em continuidade, sobre a vinculação do instrumento convocatório:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

¹ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

A jurisprudência desta Côrte para corroborar com o tema:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

O cátedra em licitações Marçal Justen Filho² leciona sobre o tema em sua obra.

O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou requererem a extensão do convite aos não convidados.

(...)

Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente.

(...)

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes.

(...)

O instrumento convocatório poderá conter anexos, destinados a estabelecer regras complementares, informações, parâmetros técnicos-científicos e assim por diante, para tornar mais precisos o objeto e as condições da execução da futura contratação e para estabelecer requisitos mais consistentes de avaliação da vantajosidade das propostas.

Desta feita, tais fundamentos fornecidos pelo recorrente jazem sem êxito, uma vez que o TdR face a complexidade do objeto foi montado no intuito de atender o melhor resultado, sendo tema de *expertise* da AGEVAP suas definições.

A competitividade não foi afetada, tendo ficado demonstrada nas exposições pela AGEVAP em seus documentos de análise, além do que, se percebe que todos os licitantes não tiveram sucesso nesta fase.

Os aspectos que a recorrente aponta, são em suma de ordem técnica e com a manutenção desta pela AGEVAP, resta a esta assessoria reiterar os mesmos fundamentos legais, uma vez que o processo na íntegra atendeu a legalidade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ªEd. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2016.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Logo, esta assessoria jurídica acompanha o entendimento desta análise técnica, e opina que a mesma após as exposições apresentadas, que sejam tomadas as medidas para a continuidade no certame.

É o nosso parecer.


SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A)
Manejo - Resende/RJ
CEP: 27.520-005 - Tel/Fax: 24 3355 8389
www.agevap.org.br